

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n. 569

SESSÕES DE 28/06/2021 A 02/07/2021

Corte Especial

Imposto de renda. Montepio Civil da União. Previdência complementar fechada. Extinção. Restituição das contribuições. Caráter indenizatório ausente. Exclusão da tributação no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. REsp 1.012.903/RJ.

Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/1995, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. No caso concreto, o acórdão de apelação avaliou a origem e a natureza do Montepio Civil da União e concluiu que, para fins tributários, ele equipara-se à contribuição para entidade de previdência privada. Unânime. ([ApReeNec 1013335-59.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Francisco Assis Betti, em 01/07/2021.](#))

Crédito-Prêmio IPI. Apuração do quantum debeatur. Necessidade de liquidação por artigos. Aplicação da orientação fixada no REsp 959.338/SP.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que se aplica a alíquota prevista na Resolução do Cex 02/1979 para fins de cálculo de benefício intitulado Crédito-Prêmio de IPI. A Corte Superior afirmou ser necessária a liquidação por artigos para a apuração do *quantum debeatur* nos casos de resarcimento do benefício, especialmente quando são juntados documentos novos, que não foram objeto de debate no processo de conhecimento. Unânime. ([Ap 0021317-45.1998.4.01.3400, rel. des. federal Francisco Assis Betti, em 01/07/2021.](#))

Acórdão recorrido fundamentado em precedente jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo. Precedentes do STJ inadmitindo ação rescisória na hipótese.

O Superior Tribunal de Justiça afasta o cabimento de ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 caso o acórdão rescindendo guarde sintonia com o entendimento do Tribunal Superior na época do julgamento. Unânime. ([AR 0017019-58.2017.4.01.0000, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, em 01/07/2021.](#))

Segunda Seção

Mandado de segurança criminal. Interrogatório conjunto de corréus. Impossibilidade. CPP, art. 191. Assegurada a participação da defesa dos corréus.

Não se visualiza contrariedade entre a previsão contida no art. 191 do Código de Processo Penal e as garantias asseguradas pelo Pacto de São José da Costa Rica e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ONU, em razão, precipuamente, de o interrogatório em separado dos acusados não impedir que dele participem os demais corréus, se não pessoalmente, por meio de seus defensores legalmente constituídos. Além da previsão legal expressa, destaca-se que a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça tem conferido plena validade à norma do art. 191 do Código de Processo Penal. Unânime. ([MS 1007696-70.2021.4.01.0000 – PJe, rel.](#)

des. Federal Néviton Guedes, em 30/06/2021.)

Terceira Seção

Mandado de segurança contra ato judicial. Decisão de indeferimento de prioridade de tramitação. Diagnóstico de síndrome de imunodeficiência adquirida. Direito de preferência configurado. Art. 1.048, inciso I, do CPC.

A prioridade de tramitação processual é matéria disciplinada pelo CPC em seu art. 1.048, que prevê, no inciso I, segunda parte, que será dada preferência na tramitação dos feitos em que parte ou interessado sejam portadores de patologias conforme estabelece o art. 6, inc. XIV, da Lei 7.713/1988. Ainda que controlada, tratando-se de patologia que silenciosamente debilita o sistema imunológico do indivíduo, tornando-o vulnerável à doença oportunista, a preferência legal deve ser conferida, sendo desnecessária a demonstração da gravidade do seu estado de saúde. Unânime. ([MS 1001608-55.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 29/06/2021.](#))

Conflito negativo de competência. Juízo federal especializado em saúde e juízo federal comum. Ação popular. Ato do Conselho Federal de Medicina. Parecer CFM 4/2020. Prescrição de cloroquina para tratamento de pacientes de COVID-19. Competência do juízo federal comum.

O TRF da 1ª Região, por meio da Resolução Presi 12, de 03/05/2017, aprovou a especialização da 3ª e da 21ª Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal em saúde pública. O art. 2º do Provimento Coger 134/2017 assim explicita os assuntos objetos da aludida especialização, à luz das tabelas processuais do CNJ e do CJF: "a) Código nº 7775 – Serviços Hospitalares; b) Código nº 6233 – Planos de Saúde; c) Código nº 11883 – Tratamento Médico-Hospitalar; d) Código nº 11884 – Fornecimento de Medicamentos; e) Código nº 11885 – Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou Unidade de Cuidados Intensivos (UCI); f) Código nº 11854 – Saúde Mental". No caso concreto, o autor busca a declaração da nulidade do Parecer CFM 4/2020, que afastou o reconhecimento de infração ética àqueles médicos que prescreverem a cloroquina e/ou hidroxicloroquina para tratamento da Covid-19, desde que o paciente e familiares fossem informados da inexistência de comprovação científica do benefício das referidas drogas para esse fim, bem como fossem eles esclarecidos dos efeitos colaterais possíveis do seu uso, mas que, ainda assim, obtivessem o consentimento do paciente. Apesar de a matéria estar relacionada à saúde pública, não se refere a nenhum dos assuntos relacionados às varas especializadas, versando nulidade de ato administrativo, devendo, a competência ser fixada no juízo federal da 2ª Vara. Unânime. ([CC 1014661-64.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 29/06/2021.](#))

Primeira Turma

Servidor público. Pensão por morte. União estável devidamente comprovada. Desnecessidade de designação expressa do(a) companheiro(a). Dependência econômica presumida.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a exigência de designação expressa do(a) companheiro(a) como beneficiário(a) da pensão vitalícia se torna prescindível diante da comprovação da união estável por outros meios idôneos de prova. Desse modo, a ausência de registro de designação nos assentamentos funcionais do instituidor da pensão não impede o reconhecimento da qualidade de dependente, caso seja demonstrada a constituição familiar. Não há que se falar em dependência econômica no caso de união estável, uma vez que esta é presumida, do mesmo modo que o casamento civil, tendo em vista o princípio da isonomia protegido pela Constituição Federal. Precedente desta Turma. Unânime. ([Ap 1021990-20.2018.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes \(convocado\), em 30/06/2021.](#))

Auxílio reclusão. Habilidação tardia. Menor relativamente incapaz. Termo inicial. Data do recolhimento à prisão.

O auxílio-reclusão, previsto no art. 18, II, b, da Lei 8.213/1991, é devido, conforme prevê o art. 80 da Lei 8.213/1991, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço. Comprovada a condição de menor impúbere (absolutamente incapaz) da autora na data do recolhimento do segurado à prisão, faz jus ao recebimento das parcelas de auxílio-reclusão

devidas desde a data da prisão do segurado. Precedente da Primeira Turma deste Tribunal. Unânime. (Ap 1002676-74.2021.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), em 30/06/2021.)

Terceira Turma

Imputação da prática dos delitos dos arts. 163, parágrafo único, III, 331 e 329, caput, todos do Código Penal. Crimes de dano, resistência e desacato. Contexto dos autos que não apresenta suporte probatório acerca da materialidade delitiva. Absolvição com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

O delito do art. 329 do CP consuma-se com a efetiva oposição à prática de ato legal. É irrelevante que o agente obtenha êxito em seu fim de impedir a realização do ato funcional. No caso, o réu acatou as ordens emanadas pelos policiais, pois as imagens captadas pelo sistema de segurança da Delegacia da Polícia Federal indicam que ele, diante dos policiais armados, deitou-se no chão sem opor resistência. O crime de resistência é formal, mas a mera revolta à prisão, manifestada por meio de palavras à autoridade pública, não basta para a sua consumação. Se não houve resistência à prisão não existiu o crime. Unânime. (Ap 0001981-33.2018.4.01.3601 – PJe, rel. des. Federal Ney Bello, 29/06/2021.)

Quarta Turma

Trancamento do inquérito policial. Pedido dirigido diretamente ao Tribunal. Competência da autoridade judicial que realiza o controle de legalidade dos atos de investigação.

Indicados como autoridades coatoras o Juízo Federal, o Procurador da República e o Delegado de Polícia em face de alegado constrangimento ilegal decorrente da instauração e manutenção de inquérito policial, é incabível o conhecimento do *habeas corpus* pelo Tribunal quando não há indicação de nenhum ato ilegal ou abusivo praticado pelas autoridades cujos atos são passíveis de julgamento pelo TRF da 1ª Região (art. 108, I, CF), de modo que as irresignações acerca da atipicidade da conduta, excesso de prazo para a conclusão da investigação policial e competência da Justiça Federal devem ser destinadas ao conhecimento da autoridade judicial que exerce o controle de legalidade da investigação administrativa, e não diretamente ao Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Unânime. (HC 1016843-23.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Cândido Ribeiro, em 29/06/2021.)

Desapropriação por utilidade pública. Hidrelétrica de Belo Monte. Indenização. Juros compensatórios. Áreas de preservação permanente e de reserva legal.

As restrições ambientais impostas em razão da constituição de Reserva Legal e Preservação Permanente não retiram do patrimônio do proprietário a parcela do imóvel afetada, o que impossibilita considerar essa parte do terreno como elemento neutro na apuração do valor devido pelo expropriante. Não seria justo que uma restrição legal pudesse ser lançada na responsabilidade do expropriado, não havendo, portanto, espaço para a depreciação da terra, muito menos parâmetro legal para redução do seu valor ao equivalente a 40% (quarenta por cento) do restante do imóvel. Unânime. (Ap 0001862-49.2012.4.01.3903, rel. juiz federal Saulo Casali (convocado), em 29/06/2021.)

Quinta Turma

Responsabilidade civil. Instituição financeira. Porta giratória. Celular retirado por engano por outro cliente. Restituição. Mero aborrecimento. Dano moral não configurado.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. No presente caso, o cliente da CEF teria depositado o seu aparelho celular no compartimento acessório da porta giratória, contudo, quando já no interior da agência, constatou que o seu aparelho não estava no local, pois havia sido trocado por outro cliente, equivocadamente. Apesar de o fato ter causado transtornos à parte autora, as provas produzidas nos autos não comprovaram a alegada humilhação perpetrada pelo agente de segurança e funcionários da CEF, ou seja, não foi provado que

os fatos ocorridos teriam ultrapassado a linha divisória que separa os meros aborrecimentos da ofensa aos direitos da personalidade ou que tenham causado desequilíbrios em sua vida pessoal. Unânime. (Ap 0004718-43.2008.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, em 30/06/2021.)

Responsabilidade civil do Estado. Indenização por danos morais e materiais. Registro MEI. Microempreendedor individual por terceiro. Falha no serviço prestado pela União. Suspensão do bolsa família. Lucros cessantes devidos.

A responsabilidade da União, nos casos de fraude na formalização de microempresa no “Portal do Empreendedor” decorre do oferecimento de serviço facilmente suscetível à fraude, razão pela qual é evidenciada a responsabilidade objetiva da União e, assim, cabível o pagamento de indenização por danos morais. Comprovado que o cadastro fraudulento efetuado no portal trouxe como consequência a suspensão do Bolsa Família, é devida a condenação da União ao pagamento de lucros cessantes, referente ao valor que a parte deixou de receber a título de benefício. Unânime. (Ap 1004369-07.2019.4.01.4101 – PJe , rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, em 30/06/2021.)

Sexta Turma

Concurso público. Delegado de Polícia Federal. Candidatos nomeados na condição sub judice. Apostilamento. Pretensão de extensão a candidatos que não cumpriram o período de estágio probatório. Improcedência.

Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, os despachos do Ministro de Estado da Justiça que apostilaram a situação funcional, na condição *sub judice*, detêm natureza *interna corporis*. Assim, não albergam candidatos não-nomeados e não-classificados dentro do número de vagas previsto no referido concurso público. Inexiste ilegalidade e ofensa ao princípio da isonomia. Não há preterição de candidato nos casos em que a Administração, por força de decisão judicial, procede à nomeação de outros em classificação inferior. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0004224-20.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 28/06/2021.)

Concurso público. Serviço militar temporário. Candidato portador de síndrome da imunodeficiência adquirida. AIDS. Participação. Obstáculo. Inexistência. Nomeação e posse imediatas. Deferimento. Jurisprudência do STF e TRF1.

A exclusão de candidato ao ingresso nos quadros militares, em razão de ser portador de doença autoimune, imunodepressora ou sexualmente transmissível, constitui conduta discriminatória e irrazoável, incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Os portadores de HIV, podem ter uma vida normal sem grandes restrições. O Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde e do Trabalho, consignou na Portaria Interministerial 869/1992 que a ‘sorologia positiva do vírus da imunodeficiência adquirida (HIV) em si não acarreta prejuízo à capacidade laborativa de seu portador nem configura situação de risco’. É possível a nomeação e posse imediatas em caso de aprovação em todas as etapas do concurso, para que seja garantido o respeito à ordem classificatória. Precedentes. Unânime. (Ap 0003619-73.2015.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 28/06/2021.)

Sétima Turma

Execução fiscal. Inscrição do nome do devedor no Serasajud. Intervenção do poder judiciário. Possibilidade.

É aplicável às execuções fiscais, o art. 782, § 3º do CPC, devendo o magistrado deferir o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, preferencialmente pelo sistema Serasajud, independentemente do esgotamento prévio de outras medidas executivas, salvo se vislumbrar alguma dúvida razoável à existência do direito ao crédito previsto na Certidão de Dívida Ativa – CDA. Precedentes do STJ e TRF da 3^a e 5^a Região. Unânime. (AI 1040584- 29.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 29/06/2021.)

Embargos à execução fiscal. Sentença sob CPC/1973. Reforço da penhora. Oposição de novos embargos à execução. Possibilidade, desde que restrito aos aspectos formais do novo ato constitutivo.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Repet-REsp 1.116.287/SP, assentou ser admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato constitutivo, vedando-se o manejo de tal ação para, renovando teses ou oportunidades vencidas, debater o mérito ou as formalidades da cobrança, sem sequer, tangenciar os aspectos das formalidades da penhora. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0007668-06.2014.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 29/06/2021.)

Título executivo judicial. Ação de reintegração de posse de imóvel da União. Excesso de execução. Adequação do valor em execução às diretrizes traçadas na decisão exequenda. Julgamento extra petita. Não ocorrência.

O STJ tem orientação jurisprudencial no sentido de que a conformidade do valor executado ao julgado constitui matéria de ordem pública, sendo que o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial não configura hipótese de julgamento *ultra ou extra petita*, quando haja a necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita conformidade na execução do julgado. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0025477-16.1998.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 29/06/2021.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

E-mail: bij@trf1.jus.br